

A. I. Nº - 206887.0154/08-7
AUTUADO - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA GOMES
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET 19.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Na Situação espelhada nos autos deste processo, é legal a exigência do imposto. Infração caracterizada, porém elidida em parte pelo pagamento de parte do valor devido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de julho de 2008 através de funcionário fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT Norte contra Francisco de Assis Rocha Gomes e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.951,39 acrescido de multa no percentual de 60%, pela constatação por parte do preposto do fisco de que o destinatário da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 141.117 emitida em 21 de julho de 2008 por Votor Materiais Elétricos e Automotivos Ltda., CNPJ 81.589.327/0001-42, localizada na Rodovia Ivo Silveira, Km 05, nº 6.000, Brusque, Santa Catarina, não encontrava-se inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210564.0044/08-3 acostado à fl. 05, datado de 28 de julho de 2008.

Tempestivamente, a autuada através de seu titular apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 26 e 27, na qual, argui em sua defesa que em 21 de julho de 2008 efetuou o recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária de produtos do anexo 88, do RICMS; todavia, por erro, o valor recolhido o foi menor do que o efetivamente devido, vez que em vez de recolher R\$1.951,39, recolheu apenas R\$1.574,14, razão pela qual reconhece a dívida remanescente de R\$377,25, a qual dispõe-se a recolher, solicitando, pois, em função do pagamento da diferença que pretendia realizar, a extinção do processo por quitação do débito.

Informação prestada à fl. 42 pelo preposto fiscal autuante, reconhece o pagamento de parte do valor reclamado no Auto de Infração oito dias antes do desencadeamento da ação fiscal, reconhecendo apenas a existência de débito de R\$377,25, requerendo que, sendo recolhida a diferença entre o valor cobrado e aquele anteriormente pago, seja o auto de infração considerado quitado.

VOTO

Inicialmente, verifico que não há preliminar de nulidade suscitada pelo autuado; observo, ainda, que foram obedecidas as determinações legais para o lançamento, diante da juntada à fl. 05 de via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210564.0044/08-3, o qual foi assinado pelo transportador, e que comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Passo, pois, à análise do mérito. O Auto de Infração foi lavrado diante da constatação da empresa destinatária da mercadoria não estar inscrita na condição de contribuinte do ICMS. Por tal razão, entendeu o preposto fiscal de cobrar o ICMS sobre as mercadorias, além da multa por infração a legislação tributária, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição

fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por não possuir inscrição estadual.

Do exame das peças processuais, verifico que na nota fiscal de fl. 07 destinada ao autuado não constam dados relativos ao CNPJ ou inscrição estadual, e sim, o número do CPF. O autuado não contesta a imputação fiscal, apenas e tão somente insurge-se contra o fato de já ter recolhido parte do valor cobrado no auto de infração, ou seja, oito dias antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo próprio autuante. E o DAE de fl. 30, e sua respectiva quitação à fl. 29 provam a veracidade de tais afirmativas.

No presente caso, não resta dúvida que no momento da apreensão das mercadorias o destinatário das mesmas não possuía inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, fato não contestado e admitido pelo próprio autuado.

Se dúvida persiste, diz respeito apenas e tão somente ao fato do autuado ter ou não recolhido o valor do imposto reconhecido como devido. Documento de fl. 44 informa não ter havido qualquer pagamento para o Auto de Infração em tela.

Observo que restou comprovado o trânsito de mercadoria no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição estadual baixada, sendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, considerando que o contribuinte sem inscrição no cadastro do ICMS que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ter o imposto recolhido por antecipação:

Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

De tudo exposto, considerando que o autuado conseguiu elidir em parte a imputação fiscal pela apresentação de DAE de pagamento de ICMS em valor inferior ao devido, o que comprova infração à legislação tributária, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0154/08-7, lavrado contra **FRANCISCO DE ASSIS ROCHA GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$377,25, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR.- RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR